



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 74483 - SP (2024/0329546-2)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

RECORRENTE : LUIS OTÁVIO PAGANO TASSO
RECORRENTE : ALVARO LUIS PAGANO TASSO
RECORRENTE : MARIA FERNANDA MOREIRA PAGANO
RECORRENTE : DANILO PAGANO INVERNISE
ADVOGADO : FLÁVIO TIEPOLO - SP263026
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. DECISÃO DESPROVIDA DE FUNDAMENTAÇÃO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso em mandado de segurança interposto contra O acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou segurança em face de decisão de primeiro grau que deferiu a quebra de sigilo bancário dos recorrentes, no âmbito de inquérito policial instaurado para apuração de eventual prática do crime descrito no art. 102 da Lei n. 10.741/2003.

2. A decisão de primeiro grau deferiu a quebra de sigilo bancário sem apresentar fundamentação quanto à presença de indícios da prática de delito e da necessidade da medida excepcional.

II. Questão em discussão

3. A discussão consiste em saber se a decisão que deferiu a quebra de sigilo bancário dos recorrentes está desprovida de fundamentação idônea, conforme exigido pelo art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, e pelo art. 315, §2º, do Código de Processo Penal.

III. Razões de decidir

4. A decisão de primeiro grau carece de fundamentação, pois não expõe razões fáticas ou jurídicas que justifiquem a necessidade da medida extrema de quebra de sigilo bancário, violando o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, e o art. 315, §2º, do CPP.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso provido para conceder a segurança, cassando o acórdão impugnado e a decisão de primeiro grau que deferiu a quebra de sigilo bancário dos recorrentes.

Tese de julgamento: 1. A decisão que defere a quebra de sigilo bancário deve ser fundamentada de forma idônea, com exposição de razões fáticas e jurídicas que justifiquem a medida excepcional. 2. A ausência de fundamentação torna a decisão nula, conforme o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 93, IX; CPP, art. 315, §2º; Lei Complementar n. 105/2001, art. 1º, §4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RMS 38.953/RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 15/10/2013; STJ, HC n. 864.532/PI, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/04/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de setembro de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 74483 - SP (2024/0329546-2)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
RECORRENTE : LUIS OTÁVIO PAGANO TASSO
RECORRENTE : ALVARO LUIS PAGANO TASSO
RECORRENTE : MARIA FERNANDA MOREIRA PAGANO
RECORRENTE : DANILO PAGANO INVERNISE
ADVOGADO : FLÁVIO TIEPOLO - SP263026
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. DECISÃO DESPROVIDA DE FUNDAMENTAÇÃO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso em mandado de segurança interposto contra O acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou segurança em face de decisão de primeiro grau que deferiu a quebra de sigilo bancário dos recorrentes, no âmbito de inquérito policial instaurado para apuração de eventual prática do crime descrito no art. 102 da Lei n. 10.741/2003.

2. A decisão de primeiro grau deferiu a quebra de sigilo bancário sem apresentar fundamentação quanto à presença de indícios da prática de delito e da necessidade da medida excepcional.

II. Questão em discussão

3. A discussão consiste em saber se a decisão que deferiu a quebra de sigilo bancário dos recorrentes está desprovida de fundamentação idônea, conforme exigido pelo art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, e pelo art. 315, §2º, do Código de Processo Penal.

III. Razões de decidir

4. A decisão de primeiro grau carece de fundamentação, pois não expõe razões fáticas ou jurídicas que justifiquem a necessidade da medida extrema de quebra de sigilo bancário, violando o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, e o art. 315, §2º, do CPP.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso provido para conceder a segurança, cassando o acórdão impugnado e a decisão de primeiro grau que deferiu a quebra de sigilo bancário dos recorrentes.

Tese de julgamento: 1. A decisão que defere a quebra de sigilo bancário deve ser fundamentada de forma idônea, com exposição de razões fáticas e jurídicas que justifiquem a medida excepcional. 2. A ausência de fundamentação torna a decisão nula, conforme o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 93, IX; CPP, art. 315, §2º; Lei Complementar n. 105/2001, art. 1º, §4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RMS 38.953/RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 15/10/2013; STJ, HC n. 864.532/PI, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/04/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso em mandado de segurança, com pedido liminar, interposto por LUIS OTÁVIO PAGANO TASSO, ÁLVARO LUIS PAGANO TASSO, MARIA FERNANDA MOREIRA PAGANO e DANILO PAGANO INVERNISE contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, proferido no Mandado de Segurança Criminal n. 2147611-83.2024.8.26.0000.

Consta dos autos que o juízo de primeiro grau, em inquérito policial instaurado para apuração de eventual prática do crime descrito no art. 102 da Lei n. 10.741/2003, decretou a quebra do sigilo bancário dos recorrentes.

Impetrado mandado de segurança, o Tribunal *a quo* denegou a segurança (fl. 226-231).

Nas razões recursais sustentam os recorrentes que a decisão de quebra do sigilo bancário, proferida pelo juízo da 1ª Vara da Comarca de Cravinhos/SP, é desprovida de mínima fundamentação.

Aduzem que o ato coator se limita a indicar que a decisão do Juízo de primeiro grau referendou os argumentos expostos pela Acusação para afastar a alegação de nulidade da decisão, além de negligenciar todos os elementos informativos colhidos durante o procedimento policial investigativo, o qual, aliás, resultou em relatório final que não indiciou os investigados, ante a ausência de indícios da prática delitiva.

Requerem, liminarmente e no mérito, que seja concedida a segurança a fim de que seja revogada a decisão que decretou a quebra do sigilo bancário dos recorrentes nos autos do Inquérito Policial n. 1500615-73.2022.8.26.0153.

Contrarrazões (fls. 256/261).

Os recorrentes apresentaram documentos (fls. 275/280).

Foi sobreposta petição de Gustavo Daia Damian (fls. 293/295).

A liminar foi indeferida (fls. 332/333).

As informações foram prestadas (fls. 339/340).

O Ministério Público Federal se manifesta pelo não provimento do recurso (fls. 345/349).

Os recorrentes pediram urgência no julgamento por petição subscrita em 14/06/2025 (fls. 352/353).

É o relatório.

VOTO

O recurso comporta provimento.

O Juízo de primeiro grau deferiu a quebra de sigilo bancário dos recorrentes nos seguintes termos (fl. 15):

Vistos.

Fls. 161: Defiro a quebra do sigilo das contas bancárias utilizadas pelos investigados LUIS OTAVIO PAGANO TASSO, LUIS PAGANO TASSO, MARIA FERNANDA MOREIRA PAGANO e DANILO PAGANO INVERNISE, entre os anos de 2017 à 2023.

Retornem os autos à DD. Autoridade Policial para a realização da diligência.

Com o resultado, ao MP.

Int.

A Corte de origem denegou a segurança sob os seguintes fundamentos (fls. 226/232 - grifamos):

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Luís Otávio Pagano Tasso, Álvaro Luís Pagano Tasso, Maria Fernanda Moreira Pagano e Danilo Pagano Invernise, contra ato do r. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cravinhos, que deferiu a quebra de sigilo bancário e fiscal dos Impetrantes, entre os anos de 2017 a 2023. Aduzem falta de fundamentação da r. decisão, além da falta de justa causa para a quebra de sigilo bancário, porquanto verificou-se a total inexistência de indícios da prática delituosa disposta no artigo 102 do Estatuto do Idoso ou de qualquer outro crime.

Aduz que a medida é descabida e desproporciona e que o sigilo bancário é direito fundamental, passível de ser afastado apenas para a proteção do interesse público, sendo incabível a quebra desse sigilo como medida executiva atípica para a satisfação de interesse particular. (fls. 1/14).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 209/211).

A digna autoridade impetrada prestou informações (fls. 214/215).

O parecer da douta Procuradoria- Geral de Justiça é pela denegação da segurança (fls. 218/224).

É o relatório.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apuração de eventual delito previsto no artigo 102 do Estatuto do Idoso, com reflexos, ainda no artigo 99 do mesmo dispositivo.

Consta dos autos que a vítima José Salvador Moreira Pagano, com 97 anos de idade, com perda auditiva neurossensorial, com sintomas de senilidade, após processo de interdição, começou a sofrer dilapidação em seu patrimônio, em tese, pelos filhos. Segundo informações, após abertura do inventário com a morte da esposa da vítima, os investigados Luís Otávio Pagano Tasso, Luís Pagano Tasso, Maria Fernanda Moreira Pagano e Danilo Pagano Invernise começaram apropriar-se dos bens, com porcentagens sobre os lucros (arrendamentos e aluguéis), desviando seus rendimentos em detrimento da vítima idosa com senilidade. Com a apresentação do relatório final em 29/12/2022, o Ministério Público requereu o retorno dos autos à Delegacia requerendo a quebra do sigilo das contas bancárias utilizadas pelos investigados, entre os anos de 2017 a 2023, o que foi deferido pelo magistrado de primeiro grau.

Pois bem.

A r. decisão impugnada está suficientemente fundamentada, ainda que de forma sucinta, reportando-se à representação da Autoridade Policial e ao parecer do Ministério Público, os quais apontam a imprescindibilidade quebra de sigilo bancário dos impetrantes. A medida impugnada foi autorizada pelo Juízo a quo, com base no livre convencimento motivado do julgador, nos termos do pleito do órgão acusatório: “Como dito alhures, a necessidade de tomada de decisão apoiada na vida do idoso inquinado, ainda que não seja determinante à sua interdição, aponta para a necessidade de respaldo para a gerência e administração de seu patrimônio. Nesse sentido, consigno que pode, sim, ter sido ele vítima do crime aventado inicialmente. Posto isso, reiterando manifestação de f. 154, insisto no acesso aos dados e afastamento dos sigilos cabíveis, exatamente, nos moldes em que alinhavados às fls. 132/133, tudo com o fim de formar a opinio delicti indispensável para o eventual ajuizamento de ação penal in casu” (...) “ Fls. 161: Defiro a quebra do sigilo das contas bancárias utilizadas pelos investigados LUIS OTAVIO PAGANO TASSO, LUISPAGANO TASSO, MARIAFERNANDA MOREIRA PAGANO e DANILO PAGANO INVERNISE, entre os anos de 2017 à 2023. Retornem os autos à DD. Autoridade Policial para a realização da diligência” (fls. 161 e 163).

Como se observa, a r. decisão que autorizou a quebra de sigilo bancário e fiscal está concretamente fundamentada, não havendo falar em contrariedade ao que dispõe o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Ademais, trata-se de medida deferida no bojo de inquérito policial, procedimento administrativo inquisitório e não suscetível de contraditório.

Por oportuno, cabe destacar que o deferimento de diligências na fase investigatória não depende de provas conclusivas quanto à materialidade e à autoria, e a lei penal sequer as

exige, bastando fundadas razões, e com a necessidade “para apuração de ocorrência de qualquer ilícito”, nos termos do artigo 1º, §4º, da Lei Complementar n. 105 de 2001.

[...]

Portanto, a decisão judicial combatida está satisfatoriamente justificada e a medida extrema se mostrou imprescindível à colheita de provas para bem instruir a investigação preliminar
Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA.

O Juízo de primeiro grau decretou a quebra de sigilo bancário dos recorrentes sem expor, com razões fáticas e jurídicas, os motivos pelos quais, sob a ótica da disciplina legal de regência, a medida se mostra necessária e adequada.

Não há indicação mínima da existência de materialidade e de indícios da prática de delito pelos recorrentes que dê amparo à medida excepcional, sobretudo considerando-se que a inviolabilidade do sigilo bancário é a regra e que a quebra de tal sigilo demanda decisão judicial que a autorize.

Dispõe o art. 93, inciso IX, da CF/1988, que

todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

Ademais, a decisão que admite a excepcional quebra do sigilo bancário dos recorrentes está desprovida de fundamentação nos termos do art. 315, §2º, incisos I a VI, do CPP, já que não expõe razão fática ou jurídica, pertinente ao caso submetido à jurisdição, que indique a necessidade da medida, limitando-se a expor a conclusão de que o pedido feito é deferido.

A decisão jurisdicional sem motivação torna impossível o controle, pela sociedade e pelas partes, sobre a atividade intelectual do julgador para que se verifique se este, ao decidir, considerou todos os argumentos invocados como causa de pedir e quais elementos constantes dos autos levam, sob a ótica da disciplina legal de regência, à autorização da medida extrema.

Confira-se:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. QUEBRA DOS SIGILOS BANCÁRIO E FISCAL. OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. A quebra dos sigilos bancário e fiscal somente pode ser decretada, elidindo a proteção ao direito, diante dos requisitos próprios de cautelaridade que a justifiquem idoneamente.

2. Não foi declinado o fumus commissi delicti, de modo a embasar o decisor, pelo contrário, decretou-se a quebra a fim de buscá-lo, com o fim de colher mínimos elementos necessários à investigação, em franca violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

3. Lastreadas as decisões de origem em argumentos vagos, sem amparo em dados fáticos que pudessem dar azo ao procedimento tão drástico, de se notar certo açodamento por parte dos responsáveis pela persecução penal.

4. Recurso a que se dá provimento. (RMS n. 38.953/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 15/10/2013, DJe de 1º/07/2014).

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. MAUS-TRATOS DE ANIMAIS. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. DECISÃO GENÉRICA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Consoante imposição do art. 93, IX, primeira parte, da Constituição da República de 1988, "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade", exigência que funciona como garantia da atuação imparcial e secundum legis (sentido lato) do órgão julgador. Presta-se a motivação das decisões jurisdicionais a servir de controle, da sociedade e das partes, sobre a atividade intelectual do julgador, para que verifiquem se este, ao decidir, considerou todos os argumentos e as provas produzidas pelas partes e se bem aplicou o direito ao caso concreto.

2. Na hipótese, não houve fundamentação idônea a justificar a medida de busca e apreensão, visto que o Juízo singular não demonstrou, concretamente, nem a presença de indícios de autoria, nem a existência de fundadas razões de que havia alguma prática criminosa no local, muito menos a necessidade da medida, evidenciando-se, assim, o caráter genérico da decisão. O Magistrado de primeira instância se limitou a consignar, em abstrato, que a representação da autoridade policial era considerada imprescindível, que havia fundadas razões da prática de tráfico de drogas nos endereços citados e que os moradores desses imóveis estavam envolvidos em crimes - a tornar a decisão aplicável a qualquer procedimento investigatório. Esses argumentos são insuficientes, portanto, para suprir os requisitos constitucionais e legais de fundamentação da cautela.

3. Ordem concedida para reconhecer a nulidade da busca e apreensão e, por conseguinte, todos os atos dela decorrentes. (HC n. 864.532/PI, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/04/2024, DJe de 30/04/2024).

Mesmo que tenha o Tribunal local exposto razões que, em tese, indicam a necessidade da medida, tais fundamentos não se prestam a suprir a ausência absoluta de fundamentação adotada em primeiro grau, sob pena de, em ação concebida para a tutela de direito líquido e certo, legitimar-se o vício do ato que autoriza a violação do sigilo bancário dos recorrentes.

A propósito:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ORDEM CONCEDIDA.

[...]

3. O argumento trazido no julgamento do habeas corpus original pelo Tribunal a quo, com o propósito de justificar a prisão provisória (gravidade concreta do delito, diante da quantidade de droga apreendida e a existência de registro criminal), não se presta a suprir a deficiente fundamentação adotada em primeiro grau, sob pena de, em ação concebida para a tutela da liberdade humana, legitimar-se o vício do ato construtivo ao direito de locomoção do paciente.

4. Habeas corpus concedido, para tornar sem efeito o decreto de prisão, sem prejuízo da possibilidade de nova decretação da prisão preventiva, se concretamente demonstrada sua necessidade cautelar, ou de imposição de medida alternativa, nos termos do art. 319 do CPP. (HC n. 537.974/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe de 19/12/2019).

Além disso, a decisão de primeiro grau, na decisão integralmente transcrita, não se reporta à representação da autoridade policial ou ao parecer do Ministério Público, sendo desprovida, portanto, de fundamentação *per relationem*, limitando-se a indicar a folha dos autos em que foi elaborado o pedido e a expor, sem fundamento, que o pedido é deferido.

Logo, por se revestir de indícios de ilegalidade o acórdão impugnado, que não reconheceu a ilegalidade da decisão de primeiro grau que sem apresentar qualquer fundamentação deferiu a quebra de sigilo bancário dos recorrentes, a segurança deve ser concedida.

Finalmente, nada há a decidir ou deliberar acerca da petição (fls. 293 /295), sobreposta por Gustavo Daia Damian, que não é parte nos autos e, portanto, carece de capacidade processual neste feito.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para conceder a segurança e, por consequência, cassar o acórdão impugnado e a decisão de primeiro grau que deferiu a quebra de sigilo bancário dos recorrentes, devendo ser desentranhado dos autos todos os documentos decorrentes de tal medida.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0329546-2

RMS 74.483 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

15006157320228260153 21476118320248260000

Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIS OTÁVIO PAGANO TASSO

RECORRENTE : ALVARO LUIS PAGANO TASSO

RECORRENTE : MARIA FERNANDA MOREIRA PAGANO

RECORRENTE : DANILO PAGANO INVERNISE

ADVOGADO : FLÁVIO TIEPOLO - SP263026

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES PREVISTOS NO ESTATUTO DO IDOSO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 03 de setembro de 2025